

O POSICIONAMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Paulo Guilherme Gorski de Queiroz¹

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A desconsideração da personalidade jurídica; Breves considerações sobre a evolução doutrinária e legislativa; 3. A relevância do artigo 50 do código civil; 4. A aplicação do artigo 50 do código civil no âmbito tributário; 5. Conclusão; Referências bibliográficas.

RESUMO: Este trabalho analisa a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica do artigo 50 do Código Civil na cobrança do crédito tributário, apresentando considerações sobre a evolução doutrinária e legislativa do tema no Brasil e abordando o caráter instrumental e os efeitos peculiares da desconsideração no regime jurídico das pessoas jurídicas. Por fim, demonstra-se a intrínseca relação da desconsideração com a tutela jurisdicional executiva.

PALAVRAS-CHAVE: Desconsideração da Personalidade Jurídica. Artigo 50 do Código Civil. Responsabilidade patrimonial. Aplicação no âmbito tributário.

¹ Procurador do Estado de São Paulo. Especialista em Direito Tributário pela PUC/SP. Mestrando em Direito Tributário na Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas - FGV/SP.

1. INTRODUÇÃO

A estruturação ou reestruturação de negócios passa, na dinâmica econômica atual, inevitavelmente pela criação de pessoas jurídicas. A autonomia da pessoa jurídica representou inequívoco “instrumento” de desenvolvimento econômico e um dos principais incentivos àqueles que empreenderam, ao longo dos tempos, por meio de um ente abstrato. Concordamos com Fábio Ulhoa Coelho quando afirma que “a limitação das perdas, em outros termos, é fator essencial para a disciplina da atividade econômica capitalista”.²

No âmbito das execuções fiscais, frequentemente surge o tema da “desconsideração da personalidade jurídica”, positivada, entre outros dispositivos, no artigo 50 do Código Civil.³ A compreensão dos efeitos da desconsideração nos permite identificar os limites da autonomia da pessoa jurídica e quais os reflexos do fenômeno na execução fiscal. O correto posicionamento do artigo 50 do Código Civil na cobrança do crédito fiscal será, então, o objeto deste trabalho.

2. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A EVOLUÇÃO DOUTRINÁRIA E LEGISLATIVA

A relevância da pessoa jurídica foi captada pela recente Lei nº 13.874, de 2019.⁴ A chamada “Lei da Liberdade Econômica”, que introduziu o artigo 49-A no Código Civil,⁵ dispõe expressamente que “a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou

2 COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa*. 22. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, p. 58, 2019.

3 Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, seção 1, p. 1, 11 jan. 2002).

4 BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Lei da Liberdade Econômica (2019). *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, seção 1, Edição Extra – B, p. 1, 20 set. 2019.

5 BRASIL. Lei nº 10.406...

administradores”. O mesmo dispositivo, em seu parágrafo único, afirma que a autonomia patrimonial configura “instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos”.

Os benefícios da personificação e do limite da responsabilidade dos sócios pelas dívidas da entidade, entretanto, não ficaram imunes a comportamentos oportunistas que, escorados em sua “proteção”, utilizaram a pessoa jurídica como instrumento para lesionar interesses de credores ou valores juridicamente relevantes.⁶

No momento em que a pessoa jurídica passa a destoar do fim a que foi concebida, tem início um movimento jurisprudencial e doutrinário em busca de alternativas para a correção desse comportamento. Percebeu-se que a aplicação automática da autonomia subjetiva da pessoa jurídica e/ou limites de responsabilidade dos sócios não forneciam solução satisfatória em diversas oportunidades, devendo ser repensada. A anormalidade foi apontada por Lamartine Corrêa de Oliveira como uma “crise de função” da pessoa jurídica.⁷

Essa mudança de paradigma, julgamos, foi o grande mérito da Ciência do Direito ao desenvolver a chamada “teoria” ou “doutrina” da desconsideração da personalidade jurídica: a pessoa jurídica passa a ser vista como um *direito subjetivo* ou *regime-jurídico* integrante do sistema normativo, passível de modulação e limitação. Segundo Fabio Ulhoa Coelho, “a personalização de um sujeito de direito é sua subsunção a um regime jurídico próprio das pessoas, que se difere, segundo explícito adiante, do regime jurídico dos sujeitos despersonalizados, ou das não-pessoas”.⁸

A visão da personalidade jurídica como um direito subjetivo dos membros, aliás, já era defendida por Pontes de Miranda, quando

6 DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do Direito Civil*. 37. ed. São Paulo: Saraiva, v.1, p. 359, 2020.

7 OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa. *A Dupla Crise da Pessoa Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 608.

8 COELHO, Fábio Ulhoa. *Desconsideração da Personalidade Jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 81.

afirmava que “a pessoa jurídica em formação, antes, pois, de ser pessoa jurídica, de certo modo vive na sociedade humana, porém é a regra jurídica sobre personificação que lhe dá personalidade”.⁹

O conceito de pessoa jurídica, então, se conjugado à possibilidade de sua desconsideração, não poderia mais ser unitário e rígido, mas visto como um centro de imputação flexível e dinâmico, pois, como aponta Rubens Requião, “a personalidade jurídica passa a ser considerada doutrinariamente um direito relativo, permitindo ao juiz penetrar o véu da personalidade jurídica para coibir abusos ou condenar a fraude através de seu uso”.¹⁰

A maleabilidade da personificação, nessa perspectiva, é constante e decorre do contato com diferentes normas que compõem o sistema. Nesse sentido, acentua Calixto Salomão Filho:

Se hoje é largamente reconhecido que a pessoa jurídica e responsabilidade limitada não são conceitos necessariamente coincidentes, é preciso admitir que qualquer tipo de discussão a respeito da imputação de direitos e obrigações (e não apenas da responsabilidade patrimonial) implica investigar os limites de cada centro de imputação e, consequentemente, a respectiva possibilidade de desconsideração.¹¹

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, contudo, buscava somente a ineficácia episódica da personalidade diante de um contexto excepcional e anômalo. Estava sempre atrelada à preservação de interesses que justificassem a superação da personalidade, como observado por Rubens Requião:

O mais curioso é que a (*disregard doctrine*) não visa anular a personalidade jurídica, mas somente objetiva desconsiderar no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem. É o caso de declaração de ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, a mesma incólume para seus outros fins legítimos. (grifo nosso)¹²

9 MIRANDA, Pontes. *Tratado de Direito Privado: Pessoas Físicas e Jurídicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, t. 1, p. 496, 2012.

10 REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 58, n.410, p. 15, dez. 1969.

11 SALOMÃO FILHO, Calixto. *O Novo Direito Societário Eficácia e Sustentabilidade*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, p. 390, 2019.

12 REQUIÃO, op. cit., p. 14.

Toda a doutrina foi desenvolvida com base na necessidade de preservação de interesses irrenunciáveis ou relevantes, que poderiam ser prejudicados se mantida a pessoa jurídica como algo intocável, entretanto, observar a desconsideração como *um meio* é essencial: ela de fato não é *um fim em si mesmo*, o que quer significar que a doutrina não foi concebida para a anulação da pessoa jurídica, pois não estamos diante de vício formal em sua constituição. Objetivo da desconsideração, como aponta Fábio Konder Comparato, “não deve ser a destruição da “entidade” pessoa jurídica, mas a suspensão dos efeitos da separação patrimonial *in casu*”.¹³

“Muitas vezes, o ordenamento expressamente indica a escala de valores que o orienta. Torna-se, então, mais fácil determinar a escala de valores que orienta e a ocorrência de abuso na utilização da pessoa jurídica”.¹⁴ Podemos citar inúmeras normas que tutelam interesses específicos e que trazem hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica. Funcionam como bons exemplos: o artigo 28 da Código de Defesa do Consumidor,¹⁵ o artigo 4º da Lei nº 9.605/1998¹⁶ e o artigo 2º,

13 COMPARATO, Fábio Konder. *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, p. 294.

14 JUSTEN FILHO, Marçal. *Desconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. LIEBMAN, Eurico Tullio. *Processo de Execução*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1963, p. 124.

15 Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores (BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, seção 1, suplemento, p. 1, 12 set. 1990).

16 Art. 4º. Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente (BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, seção 1, p. 1, 13 fev. 1998).

§ 2º, da CLT.¹⁷ Nesses casos, operando com previsão expressa, o legislador já identificou que um determinado interesse se sobrepõe ao que justificou a limitação da responsabilidade ou personificação, o que faz desnecessária, assim entendemos, a produção de raciocínio sistêmico tendente a amparar a desconconsideração, como feito nas origens da teoria que, diante da ausência de norma expressa, fundamentava a desconconsideração em argumentos logico-jurídicos, como a fraude, o abuso de direito, o desvio de finalidade ou desvio de causa.

Em outras palavras, o próprio ordenamento pode orientar os cidadãos e informar em quais específicas situações, expressamente previstas na *fattispecie*, o regime-jurídico da personificação pode ser afastado. São normas de extrema relevância, pois conferem segurança e permitem o conhecimento prévio das consequências que podem advir do abuso da pessoa jurídica em uma situação definida.

Importante destacar que, assim como o conceito de pessoa jurídica é flexível, os efeitos da desconconsideração são *igualmente moduláveis e adaptáveis em a cada caso concreto*.¹⁸ Se a personalidade jurídica foi utilizada, por exemplo, para burlar uma regra contratual de não estabelecimento, os efeitos da desconconsideração serão diversos daquele em que a pessoa jurídica é utilizada como “blindagem patrimonial” para prejudicar credores. No caso da regra contratual, o resultado poderá ser a implementação, via tutela jurisdicional, de uma obrigação de não fazer. Na hipótese de ocultação patrimonial, a satisfação poderá ocorrer com penhora de bens de outras empresas do mesmo grupo ou dos sócios – somente a análise do interesse específico em jogo fornecerá uma resposta adequada sobre como se processará a desconconsideração.

17 Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço (BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, seção 1, p. 11937, 9 ago. 1943).

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego

18 SALOMÃO, op. cit.

3. A RELEVÂNCIA DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL

O artigo 50 do Código Civil, de 2002,¹⁹ teve o mérito de ampliar a possibilidade de aplicação da desconsideração como verdadeira “regra geral”, cujo uso, segundo Helene Taveira Torres, “é um modo de evitar qualquer espécie de lacunas no sistema, atribuindo ao julgador critérios para que este possa desconsiderar a personalidade jurídica de sociedades em certos casos concretos para os quais não haja disposição expressa”.²⁰ As normas específicas anteriores (direito ambiental, direito do consumidor etc.) foram mantidas em razão da metaregra de interpretação segundo a qual a lei geral posterior não revoga lei especial anterior (*lex posterior generalis non derogat priori speciali*).

A redação original do artigo 50 do Código Civil, de 2002,²¹ mesmo sem fazer uso da expressão “desconsideração da personalidade jurídica”, incluiu inequivocamente uma nova hipótese de aplicação da *disregard* através de norma expressa. Passou a permitir, por meio de *decisão judicial*, a extensão de efeitos de obrigações da pessoa jurídica aos bens dos sócios e administradores, uma vez constatado o abuso de direito em caso de confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

A redação da norma teve origem na proposta de Emenda de Relator Geral nº 375-R, de autoria do Senador Josaphat Marinho. Em sua justificativa, o parlamentar deixa clara a influência do posicionamento do professor Fábio Konder Comparato, ao atrair a inclusão dos requisitos do desvio de finalidade e confusão patrimonial, como se pode observar na seguinte passagem que constou na obra *Memória Legislativa do Código Civil*:

Consultamos um estudioso da matéria, com trabalho já publicado, professor Fábio Konder Comparato, submetendo-lhe esboço do dispositivo. Assinalando, também, a necessidade de diferenciar

19 BRASIL. Lei nº 10.406...

20 TÔRRES, Helene Taveira. Regime Tributário da Interposição de Pessoas e da Desconsideração da Personalidade Jurídica: Os limites do artigo 135, II e III, do CTN. In: *A desconsideração da Personalidade Jurídica em Matéria Tributária*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 53.

21 Previa a redação original do Código Civil: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (BRASIL. Lei nº 10.406...).

despersonalização e desconsideração, o ilustre professor concorreu, valiosamente, para a configuração tentada. Acentou, inclusive, que “a causa da desconsideração da personalidade jurídica não é, apenas o desvio dos fins estabelecidos no contrato social ou nos atos constitutivos. O abuso pode também consistir na confusão entre o patrimônio social e o dos sócios ou administradores ainda que mantida a mesma atividade prevista, estatutária ou contratualmente. Justificou a menção, no texto, ao Ministério Público, visto que “ele também pode intervir no processo sem ser parte”.²²

Essa justificativa de Emenda nº 375-R, em momento posterior, pondera que a desconsideração da personalidade jurídica tem por objetivo *efeitos patrimoniais*, fazendo-o nos seguintes termos:

Buscando contornos claros, ressaltou: “É preciso deixar bem caracterizado o fato de que os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica são meramente patrimoniais e sempre relativos a obrigações determinadas, pois a pessoa jurídica não entra em liquidação. A menção genérica a “relações de obrigação justifica-se pelo fato de que o direito do demandante pode ser fundado em um direito civil e não em contrato”. Em conclusão, observou: “Finalmente, a fórmula sugerida – extensão dos efeitos obrigacionais aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica – visa a superar a discussão sobre se esta responde ou não, conjuntamente com os sócios ou administradores. Na prática, como é obvio, recorre-se à superação da personalidade porque os bens da pessoa jurídica não bastam para satisfazer a obrigação. Emenda de Relator Geral nº 375-R (Senador Josaphat Marinho).²³

O que se percebe é que a norma foi formulada em relação aos casos de descumprimento de prestações de natureza pecuniária ou que possam ser convertidas em pecúnia.

No caso do artigo 50 do Código Civil, a desconsideração tem um âmbito de aplicação específico ao conceito tradicional de obrigações,

22 PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira (coord.). *Memória Legislativa do Código Civil*. Brasília, DF: Senado Federal, 2012.

23 *Ibidem*.

ou seja, ao “vínculo jurídico entre duas partes, em virtude da qual uma delas fica adstrita a satisfazer uma prestação patrimonial de interesse da outra, que pode exigi-la, se não for cumprida espontaneamente, mediante agressão ao patrimônio do devedor”, nos termos da tradicional definição de Orlando Gomes.²⁴

Em suma, nesse cenário de negócios jurídicos com prestações pecuniárias, o artigo 50 introduziu a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica de “forma ampla” em casos de abuso de personalidade, dentro de uma de suas hipóteses, ou seja, *a confusão patrimonial e desvio de finalidade*.

Recentemente alterado pela Lei nº 13.874, de 2019, o dispositivo seguiu ressaltando a relevância econômica da autonomia patrimonial e trouxe relevantes inovações ao conceituar “desvio de finalidade”, além de um rol, mesmo que exemplificativo, do que se deva entender por “confusão patrimonial”.

Em um primeiro momento, a definição de desvio de finalidade ali inscrita nos leva à ideia de “utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza”. Essa alteração nos parece de extrema relevância, pois introduziu a necessidade do elemento subjetivo – “dolo” –, ao utilizar a locução “com o propósito de”, para a configuração do desvio de finalidade: não basta culpa ou mera consciência do dano; é necessária a intenção deliberada de lesar credores ou prática de atos ilícitos.

No que concerne à confusão patrimonial, o elemento subjetivo não é exigido, configurando-se quando não é possível distinguir a autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos sócios, administradores ou outras pessoas jurídicas. A confusão patrimonial representa a cessação de uma das causas que deu origem a personificação,²⁵

24 GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 17.

25 Sobre o tema, Fabio Konder Comparato entende cabível a desconsideração na falta dos pressupostos (causas) que deram origem à personificação. O autor apontava que “o verdadeiro critério no assunto, como frisamos, é o referente aos próprios pressupostos da separação patrimonial, enquanto causa da constituição das sociedades: de tipo formal, como por exemplo, o respeito à espécie societária; ou o pressuposto substancial da permanência do objeto e do objetivo social, como escopo inconfundível com o interesse ou a atividade individual dos sócios. A falta de qualquer desses pressupostos torna

demonstrando que a autonomia não faz mais sentido e existe apenas formalmente ou, como ressalta Fábio Ulhoa, “a autonomia patrimonial não deve ser eficaz se o administrador da sociedade foi o primeiro a desrespeitá-la”.²⁶

O Código Civil, na sequência, menciona hipóteses exemplificativas de confusão patrimonial – “o cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; a transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial”.²⁷

A alteração legislativa incorporou expressamente a possibilidade da desconsideração inversa, já admitida pela jurisprudência.²⁸ Além disso, mencionou que a desconsideração não se aplica pela só existência de grupos econômicos, o que, em sentido contrário, permitiu expressamente que seja possível a desconsideração entre entidades, caso presentes os requisitos do “caput”.²⁹

ineficaz a separação de patrimônios, estabelecida em regra. Trata-se, no fundo, da exata compreensão das normas que regem o instituto, sem qualquer consideração ontológica a respeito da “entidade”, cuja existência o direito se limita a reconhecer ou a desconhecer” (COMPARATO, Fábio Konder. *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, p. 297).

26 COELHO, op. cit., p. 74.

27 Art. 50.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

I - Cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - Transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

28 § 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

29 § 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica (BRASIL. Lei nº 10.406...).

4. A APLICAÇÃO DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL NO ÂMBITO TRIBUTÁRIO

O direito tributário, de uma forma ampla, engloba o conjunto de normas voltadas à instituição e arrecadação dos tributos.³⁰

O conceito de tributo leva em consideração, a seu turno, o direito positivo, que lhe confere as características essenciais e que são distintas de ordenamento para ordenamento. No nosso sistema, o artigo 3º do Código Tributário Nacional fornece a definição de tributo,³¹ que, como destacado por Geraldo Ataliba, consiste em uma obrigação *legal*:

Juridicamente define-se tributo como a obrigação jurídica pecuniária, *ex lege*, que se não constitui sanção de ato ilícito, cujo sujeito ativo é uma pessoa pública (ou delegado por lei desta), e cujo sujeito passivo é alguém nessa situação posto pela vontade da lei, obedecidos os desígnios constitucionais (explícitos ou implícitos).³²

Situada como *ex lege*, constatamos que a obrigação tributária se submete perfeitamente à regra geral do artigo 50 do Código Civil, notadamente nos casos de créditos definitivamente constituídos, sem prejuízo de sua idêntica aplicação na cobrança das multas pecuniárias, pois equiparáveis, para fins de cobrança, à obrigação principal.

Quanto ao momento de aplicação, a norma do artigo 50³³ condiciona o reconhecimento da desconSIDERAÇÃO à prévia “decisão judicial”, após requerimento da parte ou do Ministério Público. Pressupõe, desse modo, uma demanda devidamente ajuizada, revelando-se tais pontos como pressupostos formais que devem ser observados pelo autor do pedido.³⁴

30 VILLEGAS, Héctor B. *Curso de Finanzas, Derecho Financeiro Y Tributário*. 3. ed. Buenos Aires: Delpalma, 1979, p. 209.

31 Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, seção 1, data da publicação: p. 12451, art. 3º, 27 out. 1966.

32 ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de Incidência Tributária*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 34.

33 BRASIL, op. cit., art. 50.

34 ARAUJO, Juliana Furtado Costa; CONRADO, Paulo Cesar; VERGUEIRO, Camila Campos. *Responsabilidade Tributária*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

Sobre as consequências da desconsideração, a nova redação propiciada pela Lei nº 13.874/2019³⁵ delimitou seus efeitos. Desde então, com a decisão judicial autorizadora da desconsideração, “certas e determinadas” obrigações são passíveis de extensão aos bens particulares dos “beneficiados” direta ou indiretamente pelo abuso.

Não basta, como na redação anterior, que o sócio ou administrador seja o executor do ato supostamente abusivo, impondo-se que tenha sido *beneficiário*. De outra forma, mesmo que o sócio não tenha participado diretamente dos atos (exemplo: um sócio minoritário), mas seja o *beneficiário*, ficará sujeito aos efeitos da decisão. Esse distanciamento entre executor e beneficiado permite afastar, desde já, a desconsideração como uma espécie de responsabilidade por ato ilícito, dada a possibilidade de um sujeito sofrer os efeitos da desconsideração sem praticar qualquer ato com nexo de causalidade com o fato jurídico.

O mesmo raciocínio, entendemos, deve ser aplicado nos casos dos chamados grupos econômicos em que somente as empresas beneficiárias do agrupamento poderão sofrer os efeitos da desconsideração, independentemente do poder de controle. Nessa hipótese, Calixto Salomão Filho fornece relevante exemplo: “Em uma sociedade pertencente a um grupo em que o benefício foi transferido a outra sociedade controlada e não a holding, será aquela e não esta última a ser atingida pela desconsideração”.³⁶ Porém, não é tão simples compreender os efeitos que decorrem da incidência do artigo 50 do Código Civil, pois, como percebeu Marçal Justen Filho, “a superação da personalidade jurídica envolve o afastamento de um determinado regime jurídico. Vale dizer, não se aplica o regime jurídico normalmente aplicável, previsto para as pessoas jurídicas”.³⁷

Antes de cogitarmos a extensão de efeitos de obrigações em relação ao patrimônio dos beneficiados pelo abuso, teremos, primeiramente, que pensar na ineficácia do regime jurídico pactuado pelos seus membros e que lhe conferiam responsabilidade limitada, como destaca André Pagani de Souza:

35 BRASIL. Lei nº 13.874...

36 SALOMÃO, op. cit., p. 393.

37 JUSTEN FILHO, op. cit., p. 70.

Ora, se em face de “alguém” é pedido algo em juízo, esse “alguém” tem interesse jurídico em participar do processo para influir na decisão que será tomada. É inegável que há pelo menos uma relação jurídica que está sendo questionada em juízo: a relação desse “alguém” com a pessoa jurídica da qual ele faz parte. Caso o juiz entenda que houve “abuso de personalidade”, várias relações jurídicas do integrante da pessoa jurídica poderão ser consideradas ineficazes e o patrimônio particular dele poderá ser atingido por uma decisão judicial de descon sideração da personalidade jurídica”³⁸

Esse é o primeiro e necessário efeito da incidência da norma do artigo 50³⁹. O regime da personalidade jurídica é “cirurgicamente” suspenso de maneira sutil e pontual, unicamente para a preservação do interesse do credor, sem prejudicar outras relações da pessoa jurídica com terceiros (como os contratos trabalhistas, naturalmente não afetados). A ineficácia é tão temporária quanto necessária para a satisfação do credor. Caso a obrigação seja extinta (com o pagamento, por exemplo), cessam os efeitos da decisão de descon sideração e o regime anterior é restabelecido.

Ao observar as normas existentes, Chiovenda percebeu que os direitos subjetivos poderiam ser separados em dois grandes grupos: “direitos tendentes a um bem da vida a conseguir-se, antes de tudo, mediante a prestação positiva ou negativa de outros (direitos a uma prestação); direitos tendentes a modificação do estado jurídico existente (direitos potestativos)”⁴⁰.

O pedido fundado no artigo 50 do Código Civil, segundo a classificação de Chiovenda, caracteriza-se como um típico *direito potestativo* em que seu titular buscará afastar momentaneamente o regime jurídico da pessoa jurídica. Somente após decisão com efeito constitutivo, será viável a constrição do patrimônio de terceiros, tal como se a autonomia inexistisse, conforme fundamentação apresentada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AREsp nº 764.058/RS:

38 SOUZA, André Pagani. *Descon sideração da Personalidade Jurídica: Aspectos Processuais*. 2. ed. Saraiva: São Paulo, 2011, p. 45.

39 BRASIL. Lei nº 10.406...

40 CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Campinas: Bookseller, v. 1, p. 26, 1998.

O pedido de descon sideração da personalidade jurídica reclama do juízo uma tutela que estenda aos sócios a responsabilidade perante a empresa, mercê do reconhecimento da ineficácia relativa da própria pessoa jurídica; o que, em última análise, corresponde ao reconhecimento da ineficácia dos atos constitutivos da sociedade, especificamente para determinados fins.

Vale dizer que, ao se pleitear a superação da pessoa jurídica, depois de verificado o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida, o petiçãoário exerce um direito potestativo de ingerência na esfera jurídica de terceiros, da sociedade e dos sócios, os quais, inicialmente, pactuaram a separação patrimonial entre pessoas jurídica e natural. (grifo nosso)⁴¹

A norma exige, como destacamos, que a descon sideração da personalidade jurídica seja formalizada por decisão judicial (requisito formal). Segundo Piero Calamandrei, nesses casos, “o Estado intervém para satisfazer o interesse individual de quem reclama a modificação porque a única via para se obter a satisfação deste interesse é, por lei, a pronúncia do juiz”.⁴² A necessidade de pedido judicial não descaracteriza o pedido de descon sideração como um direito potestativo, pois como ensina Agnelo Amorim Filho,

o que tem em vista a lei, ao eleger a via judicial, como forma especial e exclusiva de exercício dos direitos potestativos dessa terceira categoria, é conceder maior segurança para determinadas situações jurídicas, cuja alteração tem reflexos acentuados na ordem pública.⁴³

Além dos efeitos modificativos temporários provocados pela decisão que reconhece a descon sideração, podemos observar efeito corolário provocado pela norma do artigo 50 do Código Civil: o *beneficiário do*

41 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 764.058/RS**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 22 ago. 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502051766&dt_publicacao=22/08/2017. Acesso em: 5 set. 2020.

42 CALAMANDREI, Piero. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, v. 1, p. 136, 2003.

43 AMORIM FILHO, Agnelo. Critérios para distinguir a prescrição da decadência e para identificar ações imprescritíveis. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 49, n. 300, p. 15, 1960.

abuso da personalidade jurídica (pessoa física ou jurídica) passa a ter o seu patrimônio sujeito a atos de constrição patrimonial relacionados a dívidas de outro sujeito de direito. Sobre esse efeito, o Superior Tribunal de Justiça afirmou: “O pedido de descon sideração reclama do juízo uma tutela constitutiva positiva, nascedoura mesma de uma nova relação jurídica entre o credor e os sócios”.⁴⁴

O artigo 790, VII, do Código de Processo Civil, prevê que⁴⁵ estão sujeitos à execução os bens *do responsável, nos casos de descon sideração da personalidade jurídica.* Esse artigo está no capítulo V, denominado “Da Responsabilidade Patrimonial”, o que nos impõe a indagação: o que seria, então, responsabilidade patrimonial? Enrico Tullio Liebman defende que a responsabilidade patrimonial é “vínculo de direito público processual, consistente na sujeição dos bens do devedor a serem destinados a satisfazer o credor, que não recebeu a prestação devida, através da realização da sanção por parte do órgão judiciário”.⁴⁶ Nessa mesma linha, Ovídio A. Batista da Silva menciona que a responsabilidade patrimonial constitui o “vínculo patrimonial de sujeição dos bens do devedor, para a satisfação do credor”.⁴⁷

A responsabilidade patrimonial delimita a parcela do patrimônio que será objeto de atos executivos, ou, como prefere Cândido Rangel Dinamarco, “a responsabilidade é um estado de potencial sujeição a ela, ou seja, a sujeitabilidade à sanção”.⁴⁸ Em regra, o “devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil.⁴⁹ São as normas processuais que fazem essa opção, prevendo, inclusive, os casos de impenhorabilidade.

44 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.312.591/RS.** Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 1 jul. 2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200462260&dt_publicacao=01/07/2013. Acesso em: 12 dez. 2020.

45 BRASIL. Embargos...

46 LIEBMAN, Eurico Tullio. **Processo de Execução.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1963, p. 29-30.

47 SILVA, Ovídio A. Batista. **Curso de Processo Civil.** 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 2, p. 67, 2002.

48 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil.** 4. ed. São Paulo: Malheiros, v. 4, p. 324, 2019.

49 Em redação semelhante, prevê artigo 30 da Lei nº 6.930/80: “Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento

Como a desconsideração da personalidade jurídica amplia o círculo patrimonial do artigo 789,⁵⁰ correta é a conclusão Araken de Assis ao afirmar que “a desconsideração da personalidade jurídica é modo de *ampliar a responsabilidade patrimonial*”.⁵¹ A relação de débito que vincula o devedor e compõe a relação obrigacional não se confunde com a responsabilidade patrimonial. Teori Albino Zavascki nos recorda que “o débito está relacionado ao preceito que define a conduta e seu atendimento espontâneo; a responsabilidade, diferentemente, só ganha sentido e função com o inadimplemento do preceito e com a execução forçada da prestação”.⁵²

Ampliar a responsabilidade patrimonial não significa que a prestação pertinente à relação jurídica original (a obrigação tributária, focando-nos no nosso núcleo de interesse) seja transferida a outrem. Segundo José Roberto dos Santos Bedaque, “essa técnica destinada a satisfação do crédito, por meio do qual bens de terceiro são atingidos pela execução, não tem o condão de vinculá-lo à obrigação”.⁵³ Não há qualquer modificação na relação obrigacional, seja quanto ao objeto ou em relação aos sujeitos. Significa, em síntese, que um patrimônio maior que o previsto no artigo 790 do Código de Processo Civil⁵⁴ será atingido pelos atos de constrição, sendo essa ampliação, no nosso caso, provocada pela ineficácia do regime da personalidade jurídica com a aplicação do artigo 50 do Código Civil.⁵⁵

da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do s/80ujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis”. (BRASIL. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, seção 1, p. 19051, 24 set. 1980).

50 BRASIL. Lei nº 13.105...

51 ASSIS, Araken. *Manual de Execução*. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 278.

52 ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de Execução*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 190.

53 BEDAQUE, José Roberto dos Santos (coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 126.

54 BRASIL. *Op. cit.*, art. 790.

55 BRASIL. Lei nº 10.406...

Fenômeno diverso ocorre nos casos de responsabilidade tributária, nos termos dos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional.⁵⁶ Nesses casos, os responsáveis tributários são sujeitos passivos de uma relação jurídica (a tributária), ou, como prefere Paulo de Barros Carvalho,⁵⁷ sancionatória, e têm o dever de realizar o pagamento de uma prestação pecuniária. Maria Rita Ferragut deixa clara a diferença, ao destacar a natureza patrimonial da responsabilidade do artigo 50 do Código Civil:

Ademais, a responsabilidade é exclusivamente patrimonial, ou seja, não é o caso de sujeição passiva tributária. Essa conclusão é construída a partir do enunciado legal, que é incisivo ao prescrever que “pode o juiz decidir... que os efeitos de certas e determinadas relações obrigacionais sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios das pessoas jurídicas”. Com isso, a sociedade não integrará a relação jurídica tributária na qualidade de parte (autor ou réu), devendo ser considerada terceiro. Essa importante conclusão é confirmada pelos

56 Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional (1966). *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, seção 1, p. 1245, art. 134, 135, 27 out. 1966.

57 CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 355.

arts. 133 a 137 do CPC, integrantes do Capítulo IV do Título III do Código, que dispõe sobre as hipóteses de intervenção de terceiros. (grifo nosso)⁵⁸

Por essa razão, os responsáveis tributários, ao contrário dos responsáveis patrimoniais, podem ser cobrados “administrativamente” e sofrer os efeitos da inadimplência tributária (e.g. com o protesto da Certidão da Dívida Ativa, a inclusão no Cadin, a vedação de emissão de certidão etc.). O Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de afirmar que vínculo que deriva do artigo 50 do Código Civil⁵⁹ *não possui natureza tributária*:

Cabe ressaltar que, no âmbito da Execução Fiscal, são observadas, em regra, quanto à responsabilidade, as disposições contidas no Código Tributário Nacional, o qual, em seus arts. 134 e 135, preconiza a possibilidade de responsabilização pessoal do sócio-gerente, quando demonstrada a prática de atos com infração à lei, o que se verifica, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A desconsideração da personalidade jurídica, de que cuida o art. 50 do Código Civil, tem aplicação nos demais casos, diversos da relação jurídico-tributária. (grifo nosso)⁶⁰

No processo de positivação da norma tributária, a regra de desconsideração do artigo 50 do Código Civil não poderia ser aplicada pela autoridade administrativa responsável pelo lançamento ou utilizada em eventual “cobrança extrajudicial”.

Se o anseio do legislador, com a norma do artigo 50, fosse incluir o beneficiário do abuso no polo passivo da relação obrigacional, faria o uso de expressões como “extensão de deveres ou obrigações” e não mencionaria a extensão “de efeitos” aos “bens”.

A opção legislativa aproximou inegavelmente o tema ao direito civil-empresarial (nos aspectos relacionados ao regime de responsabilidade e autonomia das pessoas jurídicas) e processual, especialmente se analisarmos seus efeitos (ampliação da responsabilidade patrimonial).

58 FERRAGUT, Maria Rita. *Responsabilidade Tributária*. 4. ed. São Paulo: Noeses. 2020, p. 199.

59 BRASIL. *Op. cit.*, art. 50.

60 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.306.790 / MG**. Relatora: Ministra Assusete Magalhães, 8 ago. 2017. p. 16. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601789641&dt_publicacao=17/08/2017. Acesso em: 5 jun. 2021.

5. CONCLUSÃO

A desconsideração da personalidade jurídica do 50 do Código Civil, como visto, não é um tema relacionado aos vícios dos atos negociais. A norma de desconsideração busca reprimir o uso inadequado da pessoa jurídica em desconformidade com seus fins sociais, caracterizado pelo legislador nas figuras do desvio de finalidade e confusão patrimonial. A estruturação de negócios que supostamente atraíam a aplicação do artigo 50 do Código Civil são, em princípio, plenamente válidos entre seus membros e terceiros.

O enquadramento em uma das hipóteses de desconsideração, contudo, possibilita que o regime da “autonomia patrimonial” eventualmente escolhido (ex. sociedade por cotas de responsabilidade limitada) possa ser afastado momentaneamente (ineficácia específica) e a responsabilidade patrimonial seja ampliada para atingir terceiros beneficiados. A desconsideração não cria um vínculo obrigacional de natureza tributária, tal como na responsabilidade tributária típica.

O artigo 50 possui, na seara tributária, uma função específica, relacionada à efetividade da tutela executiva. Nesse sentido, a formatação de negócios deve sempre estar atenta aos limites de atuação das entidades, segundo os comportamentos previstos no antecedente do artigo 50 do Código Civil. Essa precaução afastará a possibilidade de extensão da responsabilidade patrimonial aos bens dos sócios, administradores e outras entidades, com todas as consequências deletérias daí decorrentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM FILHO, Agnelo. Critérios para distinguir a prescrição da decadência e para identificar ações imprescritíveis. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 49, n. 300, p. 7-37, 1960.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

ARAUJO, Juliana Furtado Costa; CONRADO, Paulo Cesar; VERGUEIRO, Camila Campos. **Responsabilidade Tributária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ASSIS, Araken. **Manual de Execução**. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos (coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, seção 1, p. 11937, 9 ago. 1943.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, seção 1, suplemento, p. 1, 12 set. 1990.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, seção 1, p. 1, 13 fev. 1998.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, seção 1, p. 1, 11 jan. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.312.591/RS**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 1 jul. 2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200462260&dt_publicacao=01/07/2013. Acesso em: 12 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 764.058/RS. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 22 ago 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502051766&dt_publicacao=22/08/2017. Acesso em: 5 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.306.790/MG**. Relatora: Ministra Assusete Magalhães, 8 ago. 2017. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601789641&dt_publicacao=17/08/2017. Acesso em: 5 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Lei da Liberdade Econômica (2019). **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, seção 1, Edição Extra – B, p. 1, 20 set. 2019.

CALAMANDREI, Piero. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2003, v. 1.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 355.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Campinas: Bookseller, 1998, v. 1.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 22. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, v. 2.

COMPARATO, Fábio Konder. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, v. 4.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do Direito Civil**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, v. 1.

FERRAGUT, Maria Rita. **Responsabilidade Tributária**. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2020, p. 199.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Desconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. LIEBMAN, Eurico Tullio. **Processo de Execução**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1963.

LIEBMAN, Eurico Tullio. **Processo de Execução**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1963.

MIRANDA, Pontes. **Tratado de Direito Privado: Pessoas Físicas e Jurídicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, t. 1.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa. **A Dupla Crise da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979.

PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira (coord.). **Memória Legislativa do Código Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2012.

REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 58, n. 410, dez. 1969.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário Eficácia e Sustentabilidade**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SILVA, Ovídio A. Batista. **Curso de Processo Civil**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, v. 2.

SOUZA, André Pagani. **Desconsideração da Personalidade Jurídica: Aspectos Processuais**. 2. ed. Saraiva: São Paulo, 2011.

TÔRRES, Heleno Taveira. Regime Tributário da Interposição de Pessoas e da Desconsideração da Personalidade Jurídica: Os limites do artigo 135, II e III, do CTN. *In: A desconsideração da Personalidade Jurídica em Matéria Tributária*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

VILLEGAS, Héctor B. **Curso de finanzas: Derecho Financiero y Tributario**. 3. ed. Buenos Aires: Delpalma, 1979.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de Execução**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.